



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063945-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GAL SHOP DISTRIBUIÇÃO LTDA, são apelados BARROS E REIS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA, CRISTIAN LEANDRO DOS REIS BARROS e KARINA KELLY DOS REIS BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 14870**

**PROCESSO Nº 1063945-32.2023.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo – 43ª Vara Cível do Foro Central**

**APELANTE: Gal Shop Distribuição Ltda.**

**APELADO: Barros e Reis Serviços de Beleza Ltda.**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. Airton Pinheiro de Castro**

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação. Inconformismo da autora-embargada.

Duplicatas mercantis.

Juízo de origem que decidiu pela improcedência da demanda monitória, uma vez que o crédito foi incluído no quadro geral de credores apresentado pela ré nos autos de sua recuperação judicial.

A recuperação judicial da empresa devedora não afasta o interesse do autor em constituir o título executivo judicial, pois o plano, ainda que tenha incluído o débito sub judice, sequer foi aprovado pelos credores.

Com a apresentação dos embargos, a demanda monitória assume a natureza de ação de conhecimento voltada à formação de título executivo judicial. Feito que deve prosseguir para que, caso o crédito seja constituído, adquira certeza, liquidez e exigibilidade.

Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes os embargos monitórios e improcedente ação monitória. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora-embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa.

A parte requerente, ora apelante, pede a anulação da sentença. Sustenta, em síntese, que a extinção do feito é indevida uma vez que o título executivo não foi constituído. Ainda, afirma que a ação monitória sequer deve ser suspensão, uma vez que o art. 6º, inciso II da Lei 11.101/06 é aplicável somente em ações de execução (fls. 265/272).

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 273/274 e 293/294.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 278/282.

**É o relatório.**

**O recurso merece provimento.**

Consta de ação monitória pela qual a autora Gal Shop Distribuição Ltda. pretende a constituição de título executivo no valor de R\$ 78.800,00 em desfavor da empresa Barros e Reis Serviços de Beleza Ltda; com base em duplicatas não adimplidas pela requerida, e pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para que a obrigação de pagar seja estendida aos seus sócios Cristian Leandro dos Reis Barros e Karina Kelly dos Reis Barros.

A empresa devedora apresentou embargos monitórios a fls. 152/156. Sustenta a suspensão do mandado monitório ante o processamento de sua recuperação judicial (nº 1115747-69.2023.8.26.0100).

Os sócios também opuseram embargos monitórios a fls. 161/167. Defendem a ausência de requisitos para que seja admitida a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica demandada.

O Juízo de origem acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação. Entendeu que, haja vista o débito aqui discutido ter sido reconhecido pela ré quando de sua inclusão no quadro geral de credores nos autos da recuperação judicial, caberá ao credor manifestar sua insurgência naquele feito.

Respeitado o entendimento do Magistrado de Primeira Instância, a sentença merece anulação.

De início ressalte-se que, ainda que o débito “*sub judice*” tenha sido incluído pela devedora principal em seu plano de recuperação judicial, permanece hígido o interesse do autor para a constituição do título executivo judicial, sobretudo porque não há notícia que o tal plano foi aprovado pelos credores.

A circunstância de a ré ter requerido recuperação judicial, ainda quando considerado o crédito do autor declarado como incluído na lista dos credores, em nada compromete a eventual constituição de título executivo nesta ação monitória, tampouco traduz litigância ímproba, notadamente porquanto não comprovada a aprovação plano de soerguimento.

Ora, a inclusão do crédito em questão no quadro geral de credores não tem a eficácia de título executivo judicial, cuja constituição persegue o autor.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – Ação Monitória – Título executivo constituído – Apelação da parte ré/embargante. Impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Deferimento da recuperação judicial da ré – Demanda em fase de conhecimento – **Necessidade de constituição de título executivo – Após o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo, o crédito deverá ser habilitado na recuperação judicial** - Juros de mora e correção monetária – Consectários legais – Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000406-68.2024.8.26.0032; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. PRELIMINAR pedido de concessão da gratuidade de trâmite formulado pela requerida e impugnado pela requerente. Requerida que não somente está em recuperação judicial, como apresenta avultado prejuízo acumulado e está inserida em grupo empresarial igualmente deficitário. Hipossuficiência financeira demonstrada. Benesse concedida. PRELIMINAR arguição de insuficiência do preparo recolhido pela

requerente. Não ocorrência. Taxa judiciária que deve ser recolhida com base no proveito econômico pretendido pela recorrente, o que se deu, no caso concreto. MÉRITO. **CRÉDITO HABILITADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL da requerida, onde se operou a aprovação de plano de pagamento. Pendência de litígio acerca do montante devido que autoriza a continuidade do feito de conhecimento. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Pretensão individual seguidora de regular curso, até firmação do crédito devido, que, então, terá execução migrada ao feito recuperacional.** Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. RECONHECIMENTO DE ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DO CRÉDITO que não deságua em extinção do procedimento monitorio, pois é sabido que a pretensão exercitada pelo procedimento especial, quando faceada por resistência, assume, por força de lei, trilhar cognitivo amplo, no qual se permite discussão acerca do quantum efetivamente devido. Precedentes do E. STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS, fixados em pacto firmado pelos litigantes, não exigíveis. Cláusula de paga somente favorável à requerida e atrelada a base referencial não desvelada no curso dos autos. FASE LIQUIDATÓRIA despicienda, pois possível a aferição aritmética do saldo devedor. Art. 509, §2º, do Código de Processo Civil. CORREÇÃO MONETÁRIA incidente desde o vencimento de cada qual das parcelas devidas, pois desde tal marco foi o valor açoitado pelo fenômeno inflacionário. Termo final à data em que formulado o pedido recuperacional da requerida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05. JUROS DE MORA incidentes

desde cada qual dos vencimentos, dada a natureza ex re da mora. Art. 397 do Código Civil. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS cuja base de cálculo deve corresponder, no que atine à requerente, ao valor da condenação, e, no que atine à requerida, ao valor do proveito econômico obtido. Ordem redacional impositiva constante no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Percentual da verba honorária (10%) que atende ao zelo, técnica e tempo empregados por cada qual dos advogados, observando, ainda, à complexidade vertida dos autos e ao resultado por cada qual dos litigantes obtido em primeiro e segundo graus de jurisdição. Sentença em menor parte reformada, apenas para alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1064780-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível- 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Há que se ressaltar o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe: “§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da presente ação monitória é que a parte autora-embargada verá constituído seu crédito em título executivo judicial e, posteriormente, poderá exigir a sua satisfação.

Diferentemente da execução, na qual os embargos do devedor em regra não têm efeito suspensivo, na ação monitória, a oposição de embargos monitórios exime o devedor da obrigação de pagar imediatamente o débito.

A situação, portanto, se assemelha às ações que demandam

quantia ilíquida e, por isso, não são alcançadas pela suspensão (§ 1º do art. 6º da Lei de Falência e Recuperação).

A conclusão, pois, é que, independentemente de habilitação prévia dos credores e de eventual inclusão do débito desde logo, no plano de recuperação, as ações monitórias devem prosseguir no Juízo de origem, para que o crédito se torne certo e exigível, com a decisão de constituição do título judicial.

Feitas tais considerações, de rigor a anulação da sentença para que a ação monitória tenha seu regular prosseguimento.

Registre-se que após eventual constituição do título executivo, deverá ser observado, se for o caso, a suspensão do feito conforme a Lei Recuperacional determina.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator